DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5380/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3364/2019
PROTOCOLO	: 1966580
ÓRGÃO/ENTE	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
REQUERENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 17/7/2013)
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC01 – 955/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor GETÚLIO FURTADO BARBOSA (Prefeito Municipal de 1/1/2013 a 17/7/2013), devidamente recebido pela Presidência com o DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 13776/2019 (pç. 2, fl. 15), contra os efeitos do Acórdão AC01 – 955/2018 (pç. 44, fls. 2106-2112), proferido nos autos do TC/14289/2013.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o teor da parte dispositiva do Acórdão AC01-955/2018:

> Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2013 e da formalização do Contrato n. 23/2013, celebrado entre o Município de Figueirão e a Cooperativa de Transportes de Figueirão, com fulcro no art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º Termos Aditivos e do 1º Termo de Supressão ao contrato supracitado, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;
>
> III – pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;
>
> IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação (procedimento licitatório e formalização do contrato) com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; (...).

Em síntese, o requerente pleiteia pelo conhecimento do pedido de revisão, e que proceda a reanálise da Deliberação AC01 – 955/2018, do processo TC/14289/2013, dando provimento total, reformando a decisão, com a declaração de regularidade e legalidade dos atos de responsabilidade do recorrente (procedimento licitatório e formalização do contrato), e afastando a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor GETÚLIO FURTADO BARBOSA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC01 – 955/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 2121 do Processo TC/14289/2013 (pç. 53);
- o pagamento da multa pela requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6271/2023 (pç. 20, fls. 37-39), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Getúlio Furtado Barbosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento

do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o requerente ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC01 – 955/2018, ocasionando a perda

de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3364/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC01-955/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL